



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 9635/2017

PROCESSO N° 0012918-05.2017.4.03.6181

ORIGEM: 9ª V. FED. DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. ART. 28 DO CPP. APREENSÃO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito autuado para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), em razão da apreensão de 7 placas-mãe, 7 noteiros, 2 pentes de memória, todos desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, além de 7 componentes de máquinas de vídeo-bingo danificados. O valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 550.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender materialmente atípica a conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

3. O Juízo Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, aduzindo que o crime de contrabando não comporta aplicação do princípio da insignificância.

4. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo que o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. Precedentes 2ª CCR (Autos nº 0500385-48.2016.4.02.5104, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unanime, 17/11/2016) e STJ (EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no REsp 1205168/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 06/03/2015).

5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva e da impossibilidade de aplicação do postulado da insignificância, mostra-se inadequado o arquivamento do procedimento.

6. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, atribuído a JONAS APARECIDO BARBOSA, surpreendido na posse de 7 placas-mãe, 7 noteiros, 2 pentes de memória, todos desacompanhados da documentação comprobatória de sua

introdução regular no território nacional, além de 7 componentes de máquinas de vídeo-bingo danificados.

A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância (fls. 32/34). Posteriormente, em nova oportunidade (fl. 35v), outro Procurador da República insistiu no arquivamento do feito, declinando, porém, da atribuição de investigar a exploração de jogos de azar à Justiça Estadual.

O MM. Juiz Federal discordou dos posicionamentos ministeriais e remeteu os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP (fls. 36/v).

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento da Procuradora da República oficiante, assiste razão ao Juiz Federal.

Segundo consta dos autos, as máquinas (ou seus componentes) possuem indicação de fabricação estrangeira, por não ser permitida a produção de tais produtos em solo brasileiro, sendo, portanto, proibida a importação das referidas mercadorias para essa finalidade, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, *verbis*:

Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaniqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

Assim, tal conduta além de caracterizar, em tese, contravenção penal (Lei nº 3.688/41, art. 50) ou crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX), também pode caracterizar o crime de contrabando (CP, art. 334).

Ressalte-se que não apenas o importador ou dono da mercadoria proibida pode responder pelo contrabando, pois aquele que tira proveito da

mercadoria introduzida ocultamente no país ou importada desonestamente também comete o delito, firmando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Nesse contexto, há a possibilidade da ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), de atribuição do Ministério Público Federal.

Relativamente ao princípio da insignificância, este permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a desriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do STF, de relatoria do Ministro Celso de Melo (HC nº 101074, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe 30/04/2010).

Todavia, cuidando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário. Nesse sentido, confira-se precedentes jurisprudenciais:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm como escopo a uniformização da jurisprudência dos órgãos julgadores desta Corte, garantindo aos jurisdicionados uma única e correta interpretação da legislação infraconstitucional federal.
2. Hipótese em que o arresto embargado consignou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de contrabando e o acórdão paradigmático registrou a impossibilidade, restando configurada a divergência jurisprudencial.
3. A Terceira Seção desta Corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais,

estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância.

4. No crime de descaminho entrada ou saída de mercadoria permitida sem o recolhimento do tributo devido , o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, motivo pelo qual a lesão ao Fisco considerada irrisória ensejaria a atipicidade da conduta.

5. No contrabando importação ou exportação de mercadoria proibida #, mostra-se inviável, em regra, a aplicação do princípio da insignificância apenas em face do valor da evasão fiscal, tendo em vista que, além da lesão ao Fisco, tutela-se a moral, a saúde, a higiene e a segurança pública, restando configurado o interesse do Estado em impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

6. Hipótese em que, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada crime de contrabando em face da introdução proibida de componentes de máquinas "caça-níqueis" em território nacional #, não é possível a aplicação do princípio da insignificância.

7. Embargos acolhidos.

(EREsp 1230325/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 05/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INTRODUÇÃO DE COMPONENTES. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c 3º do CPP, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional configura o crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância, em razão dos bens jurídicos tutelados, mensuráveis não apenas economicamente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1205168/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

No mesmo sentido, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF também já decidiu:

“NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL MONTADA COM COMPONENTES COM INDÍCIOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), em razão da apreensão, em 01/04/2011, de uma Máquina Eletrônica Programável – MEP no interior de estabelecimento comercial do investigado. O valor total da mercadoria apreendida perfaz o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender materialmente atípica a conduta, por aplicação do princípio da insignificância.
3. O Juízo Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, aduzindo que o crime de contrabando não comporta aplicação do princípio da insignificância.
4. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo que o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. Precedentes do STJ (EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no REsp 1205168/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 06/03/2015).
5. No caso, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva e da impossibilidade de aplicação do postulado da insignificância, mostra-se inadequado o arquivamento do procedimento.
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.” (Autos nº 0500385-48.2016.4.02.5104, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unanime, Sessão 667, 17/11/2016)

Diante dos elementos que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, afigura-se inadequado o arquivamento do presente procedimento.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, inclusive para reavaliar o pedido de declínio de atribuições feito prematuramente.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-chefe na Procuradoria da República do Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se os Procuradores da República que oficiaram nos autos e o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2018.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

/TA.